

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Suellem de Oliveira Cortez¹
Fabiano Batista Corrêa²

RESUMO

O vértice do presente trabalho gira em torno do instituto da colaboração premiada e sua repercussão no âmbito da Lei nº 8.429/92, mais conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. Este instituto dispõe que a celebração de acordos, transações e conciliações são vedados, o que se incluiria, o instituto da colaboração premiada. Contudo, a discussão acerca da possibilidade de sua aplicação existe, ganhando mais robustez após a edição da Medida Provisória nº 703/15, que fez significativas alterações na Lei Anticorrupção (nº 12.846/13), bem como na própria Lei de Improbidade Administrativa, revogando o parágrafo §1º de seu artigo 17, ocasião em que, enquanto vigorou, se permitiu, amplamente, a celebração dos acordos que outrora eram vedados. Desse modo, a escolha do tema se pauta no atual contexto social que assola o Brasil: o colapso da ética e a subversão de valores que se materializam num estado de corrupção incontrolável. Sabe-se que os comportamentos ilícitos praticados em detrimento da administração pública, além de crime, se deságuam em atos de improbidade administrativa que importam no enriquecimento ilícito; que causam prejuízos ao erário; que decorrem da concessão indevida de benefício financeiro ou tributário e/ou que atentam contra os princípios da administração pública. Todavia, embora o objetivo precípua da Ação de Improbidade Administrativa seja resguardar o patrimônio público, levando a cabo a punição de agentes ímprobos, nos moldes de seu art. 12, a vedação estabelecida pela Lei nº 8.429/92 abarca restrições no processamento da referida ação civil pública, bem como diminui a possibilidade de uma punição eficiente, vez que determinadas condutas não ocorrem às claras e são de difícil constatação. Tais apontamentos fazem com que o presente trabalho tenha por escopo percorrer caminhos que possibilitem o uso da colaboração premiada no âmbito de ações de improbidade administrativa, de maneira a torná-la eficaz tanto para a punição dos agentes ímprobos, quanto para o restabelecimento do erário malversado. Como técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica. Conclui-se que, não se pode olvidar que a colaboração premiada tem sido de grande valia na seara penal, motivo pelo qual é válida e pertinente a sua discussão no campo dos atos ímprobos.

PALAVRAS-CHAVE: improbidade administrativa; colaboração premiada; corrupção; agentes públicos e políticos; Medida Provisória nº 703/15.

ABSTRACT

The vertex of the present work revolves around the institute of the awarded collaboration and its repercussion in the ambit of Law nº. 8.429/92, better known as the Law of Administrative Improbability. As a beggar, Law nº. 8.429/92 provides that the conclusion of agreements, transactions and conciliations are prohibited, which would

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale). Governador Valadares - MG.

² Professor da Universidade Vale do Rio Doce (Univale) e na Faculdade de Direito Vale do Rio Doce (Fadivale). Especialização em gestão pública pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e em direito público pela Fadivale.

include, the institute of the awarded collaboration. However, the discussion about the possibility of its application exists, gaining more robustness after the issuance of Provisional Measure n°. 703/15, which made significant changes in the Anti-Corruption Law (n°. 12.846/13), as well as in the Law of Administrative Improbability itself, Repealing paragraph 1 of its Article 17, when, in force, it was widely permitted to conclude agreements that were once prohibited. In this way, the choice of theme is based on the current social context that plagues Brazil: the collapse of ethics and the subversion of values, which materialize in a state of uncontrollable corruption. It is well known that the wrongful conduct practiced to the detriment of the public administration, in addition to crime, is broken up in acts of administrative impropriety that matter in the illicit enrichment; Which cause damage to the treasury; Which derive from the improper concession of financial or tax benefit and / or that violate the principles of public administration. However, although the main objective of the Administrative Impropriety Action is to safeguard the public patrimony, carrying out the punishment of impotent agents, in the mold of its art. 12, the prohibition established by Law n°. 8.429/92 covers restrictions in the processing of said public civil action, as well as reduces the possibility of an efficient punishment, since certain behaviors do not occur clearly and are difficult to verify. Such notes make the present work as a scope to explore ways that make possible the use of award-winning collaboration in the scope of administrative improbity actions, in order to make it effective both for the punishment of impotent agents and for the restoration of the misappropriated treasury. As a research technique, the bibliographic was used. It is concluded that, it should not be forgotten that the prize-winning collaboration has been of great value in the criminal court, which is why its discussion in the field of impotent acts is valid and pertinent.

KEYWORDS: administrative dishonesty; award-winning tipoff institute; public and political agents; corruption; interim measure n° 703/15.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A DIVERGÊNCIA QUANTO À CELEBRAÇÃO DE ACORDOS NA LEI N° 8.429/92. 3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E O SEU MANEJO NO CAMPO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ANTE À FLEXIBILIZAÇÃO DO §1º, ART. 17. 3.1 SUJEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 3.2 A EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA PARA O RESULTADO DO PROCESSO. 4 O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO FRENTE À CELEBRAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. 5 A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADA NO ÂMBITO CRIMINAL AOS PROCESSOS CÍVEIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho contempla o tema 'O Instituto da Colaboração Premiada: sua aplicação no campo da improbidade administrativa'. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

Numa sociedade dinâmica como a de hoje, o direito e as leis de forma alguma podem se entregar à estaticidade, sob pena de se tornarem obsoletos e, conseqüentemente, ineficazes quanto às suas finalidades. Sendo assim, o tema proposto visa precipuamente buscar a flexibilização da vedação constante no artigo 17, §1º, da Lei nº 8.429/92, com vistas a tornar mais eficaz o manejo de ações civis por improbidade administrativa, através do uso de instrumentos oriundos da prática penal/processual penal.

Neste contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: pode-se cogitar a aplicação do instituto da colaboração premiada na seara da improbidade administrativa, vez que esta veda quaisquer acordos, transações ou conciliações?

Dessa forma, o estudo trabalha com hipótese de que a edição da Medida Provisória nº 703/15 permitiu, ainda que momentaneamente, uma flexibilização – já defendida em ocasiões pretéritas – da vedação contida na Lei de Improbidade Administrativa, no tocante à celebração de acordos, alguns dos quais, diga-se de passagem, surtiram bons efeitos, fazendo com que a discussão do tema permanecesse em voga, mesmo tendo a medida provisória perdido sua vigência.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é fazer uma análise acerca da possibilidade em se aplicar o instituto da colaboração premiada aos casos de improbidade da Lei nº 8.429/92. Especificamente, pretende-se analisar a eficácia da aplicação de tal instituto e as peculiaridades a serem observadas por ocasião de sua persecução em inquéritos civis e ações civis de improbidade administrativa; verificar se sua aplicação viola o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e analisar a possibilidade da extensão dos benefícios da colaboração premiada homologada no âmbito criminal para a ação civil por improbidade administrativa.

A importância do tema se justifica em razão das mazelas que assolam o Brasil e ameaçam a democracia. Atualmente, o Brasil tem passado por uma crise ética e moral acarretada pelo enfraquecimento prematuro da concepção de democracia, que é sobrepujada por uma nova terminologia: a “cleptocracia”. O termo cleptocracia revela a ideia de corrupção, na medida em que tem por significado a expressão “Governo de Ladrões”.

Neste contexto, diante da realidade de ruína da coisa pública em virtude de atos ímprobos, cujos autores são aqueles que têm o dever de tratá-la com zelo – no caso: os agentes públicos e políticos, que atuam na contramão do interesse público

a fim de galgar os seus próprios –, faz-se necessário buscar medidas que possam, efetivamente, aclarar e punir os atos de improbidade administrativa, sem deixar de lado a presteza no restabelecimento do patrimônio público malversado.

Com o procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica, periódicos de revistas, artigos de internet e leis federais, com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em quatro partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve sobre a divergência quanto à celebração de acordos na Lei nº 8.429/92, o terceiro capítulo discorrerá brevemente sobre o conceito e origem da colaboração premiada e o seu manejo com vistas ao resultado útil do processo ante a flexibilização da vedação imposta pelo §1º, art. 17, da Lei de Improbidade Administrativa, o quarto capítulo discorrerá acerca do princípio da indisponibilidade frente à repercussão do instituto da colaboração premiada na seara da improbidade administrativa. No quinto, será analisada a possibilidade de se estender os benefícios da colaboração premiada homologada no âmbito crimina à ação civil por improbidade administrativa. Finalmente, a conclusão é feita no capítulo seis.

2 A DIVERGÊNCIA QUANTO À CELEBRAÇÃO DE ACORDOS NA LEI Nº 8.429/92.

Conforme disposição da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, concluídos ou não com particulares, não se sujeitam a quaisquer tipos de acordos, transações ou conciliações, em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Todavia, em dezembro 2015, foi editada a Medida Provisória nº 703, cuja principal finalidade foi alterar as disposições do acordo de leniência, constantes da Lei Anticorrupção. Entretanto, algumas alterações acabaram por respingar na Lei nº 8.429/92, culminando na revogação temporária da disposição legal que previa a vedação de acordos, conciliações e transações, estatuídos no art. 17, §1º.

A passagem da Medida Provisória nº 703/15, apesar de ter sido editada com finalidades diversas das que aqui são buscadas e, sido apelidada de aberração jurídica por alguns estudiosos, acabou robustecendo uma corrente contrária que já existia acerca do tema, levando alguns intérpretes do direito a divergirem entre si quanto à possibilidade, ou não, da celebração de acordos, principalmente em

relação ao processamento do instituto da colaboração premiada. Neste sentido, assumindo uma posição favorável, Carvalho (2016, p. 956) aduz:

Outrossim, deve-se considerar que a Lei de Improbidade Administrativa, criada como instrumento para combate à corrupção, apresenta dificuldades no que tange à investigações, mormente nos casos que envolvem grandes associações criminosas e esquemas de corrupção com agentes de alto escalão.

Assim, a delação premiada seria uma forma de auxiliar o poder público no combate a condutas violadoras da moralidade pública, permitindo a punição dos responsáveis por grandes esquemas de corrupção, permitindo ao Ministério Público atingir o topo da pirâmide, alcançando todos os responsáveis pelos atos danosos.

Na mesma rota caminha semelhante entendimento que vem sendo disseminado no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, no sentido de ser juridicamente possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – ou Compromisso de Ajustamento de Conduta – em Inquérito Civil instaurando com o escopo de apurar atos de improbidade administrativa:

Sob essa ótica proativa, o *Parquet* resolutivo busca soluções alternativas de resoluções de conflitos, visando a obter maior efetividade e agilidade nas suas ações.

A partir desse novo modelo de atuação, surge a possibilidade de se entabular CAC em procedimento preparatório ao ajuizamento da demanda de improbidade administrativa. (RODRIGUES, LOPES e BRAGA, 2015, p. 416)

Noutro giro, Mazza (2016, p. 689), sob uma interpretação mais legalista do artigo 17, §1º, afirma não haver a possibilidade em se travar, no âmbito da Lei nº 8.429/92, quaisquer tipos de acordos, transações ou conciliações, o que se inclui, por óbvio, a colaboração premiada.

É de bom alvitre ressaltar que a Lei nº 12.846/13, alcunhada de “Lei Anticorrupção”, cujo objetivo também é resguardar o patrimônio público contra atos lesivos causados por pessoas jurídicas, embora muito se assemelhe à Lei de Improbidade Administrativa – sobretudo no que tange às disposições dos atos lesivos estatuídos em seu artigo 5º – prevê, em seu bojo, o entabulamento de

acordo de leniência que, basicamente, se utiliza da espinha dorsal da colaboração premiada, estabelecendo o seguinte:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. (BRASIL, 2016c, p. 1968)

Apesar das ferrenhas críticas atribuídas à medida provisória supradita, a utilização da colaboração premiada, por ela possibilitada, foi de grande valia para a apuração dos fatos no âmbito da *Operação Lava Jato*, segundo Leonardo Duque Barbabela, Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público em Belo Horizonte, Minas Gerais:

A notória “Operação “Lava Jato”, conduzida pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, tem demonstrado seus exitosos resultados que nunca seriam alcançados sem a colaboração dos próprios agentes criminosos em formalizar declarações reveladoras de nomes pessoas, modus operandi, destino do produto do crime, assim como, indicar as provas e evidências de todos os atos declaradores como requisito para obtenção de benefícios da delação (BARBABELA, 2016, p. 20).

O entendimento pela possibilidade do manejo da colaboração premiada no campo da Lei de Improbidade Administrativa conta com o apoio do Ministério Público do Estado de São Paulo, após seu Procurador de Justiça à época, Antônio Celso Campos de Oliveira Faria, concluir o seguinte:

O instituto da colaboração premiada, por analogia, pode ser aplicado aos atos de improbidade administrativa;

As Promotorias do Patrimônio Público e Social devem envidar esforços no sentido de ser reconhecida perante o Poder Judiciário a aplicação do instituto da colaboração premiada em matéria de improbidade administrativa. (FARIA, 2014, p. 09).

Outrossim, em julho do corrente ano, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Resolução nº 179/2017, tornou definitivamente possível o entabulamento de Termo de Ajustamento de Conduta aos casos de improbidade administrativa:

Art. 1º [...]

§2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradores de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou ato praticado. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017, p. 02)

Destarte, não obstante a vedação de cunho meramente legalista trazida pelo §1º, art. 17, a discussão quanto ao manejo dos acordos nas ações civis por atos de improbidade administrativa, sob a ótica da efetiva tutela do patrimônio público, revela-se pertinente.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E O SEU MANEJO NO CAMPO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ANTE À FLEXIBILIZAÇÃO DO §1º, ART. 17.

No que diz respeito ao conceito de colaboração premiada, a melhor doutrina a classifica como um meio de obtenção de prova, tendo por fonte a colaboração dos agentes que incorreram na prática delituosa, condicionada a uma “contrapartida” consistente na suavização da reprimenda penal, ou até mesmo na sua ausência, a depender do resultado da colaboração:

Analisando-se seu estatuto jurídico verifica-se que se cuida de meio de obtenção de prova [ou técnica especial de investigação], de caráter utilitarista e efficientista, formalizada, na presença de seu defensor, em acordo escrito entre o investigado (ou acusado) e o Ministério Público (conjuntamente ou não com a Autoridade Policial), [...] e a *posteriori* homologada pelo juiz mediante estrita análise da regularidade, legalidade e voluntariedade, em que o investigado (ou acusado), uma vez “renunciado” o seu direito ao silêncio, confessa sua autoria ou participação em uma, algumas ou todas as infrações penais relacionadas à Organização

Criminosa ou confessa ser integrante desta, e fornece voluntariamente e imotivadamente ao Estado elementos de informação (até então desconhecidos) determinantes na obtenção em um ou mais dos resultados previstos em lei, a fim de conquistar por meio de uma sentença (após a análise discricionária do juiz) alguns dos benefícios penais previstos na legislação pertinente (suavização de sua punição, perdão judicial ou mesmo não se denunciado) caso seja condenado com lastro em outras provas (e não somente com base na confissão complexa do acusado). (SILVA e GOMES, 2015, p 209)

Tal meio de obtenção de prova encontra-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 12.850/13, Lei nº 9807/99, dentre outras. Basicamente, a utilização da colaboração premiada pressupõe que os atos ilícitos tenham sido praticados por mais de uma pessoa e que a colaboração prestada seja eficaz, neste diapasão a recente Lei de Organizações Criminosas dispõe:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2016d, p. 1971)

Não obstante haver seguimento doutrinário nesse sentido, o termo “colaboração premiada” não se confunde com a expressão “delação premiada”; o primeiro, adotado pelo legislador por intermédio da Lei de Organizações Criminosas abrange não apenas aquele que delata os demais envolvidos, como também o auxílio dispensado na recuperação dos proveitos da infração, na localização da vítima, e na contenção de outras infrações que estavam por ocorrer.

Assim o sendo, a delação premiada seria uma das espécies de colaboração, e não necessariamente seu sinônimo, havendo uma clara diferença substancial.

Somando-se a isso, cumpre destacar que o termo “delação”, por trazer uma conotação pejorativa ao colaborador, acaba sendo repellido pela doutrina majoritária.

Como se verifica, a colaboração premiada possui peculiaridades próprias, como por exemplo, a natureza penal, ocasião em que a sua devida aplicação no campo da improbidade administrativa deve respeitar, e se amoldar, no que couber, às particularidades da Lei nº 8.429/92.

3.1 SUJEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No que tange aos protagonistas da relação de colaboração, à luz do art. 17, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, os legitimados para a propositura da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa são: o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada, neste caso, o ente lesado, direta ou indiretamente. Por sua vez, a Lei nº 12.850/13, na qual se debruça o tema, dispõe em seu §6º, do art. 4º, ser o Delegado de Polícia e o Ministério Público os legitimados para a formalização do acordo de colaboração.

Todavia, ante as peculiaridades da Lei de Improbidade Administrativa que, diga-se de passagem, possui natureza de ação civil e, vislumbrando que as investigações dos atos ímprobos dão-se, normalmente, via instauração de inquérito civil, o Delegado de Polícia não deve se imiscuir nos polos desta relação.

Lado outro, a entidade lesada, embora seja legitimada para a propositura da ação, não detém os poderes investigatórios atribuídos ao Ministério Público, sendo também colocada em xeque a sua imparcialidade em eventual celebração de acordo, ocasião em que apenas o Ministério Público, como nato fiscal da ordem jurídica que é, seria parte legítima.

Com relação ao colaborador, não há restrições quanto a sua participação, exigindo-se apenas que traga consigo informações úteis e eficazes e, que de forma espontânea queira prestá-las. Entretanto, entendendo o membro do *Parquet* pela possibilidade em se aplicar o perdão judicial, esta só seria possível àquele que primeiro prestasse a efetiva colaboração e, do mesmo modo, não fosse o comandante de todo o esquema ímprobo, nos moldes do §4º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/13, em uma interpretação analógica.

3.2 A EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA PARA O RESULTADO DO PROCESSO NO CAMPO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Como cediço, o ordenamento jurídico brasileiro preza pela independência das instâncias (penal, administrativa e cível) e, assim o sendo, a interposição de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, por si só, não enseja a responsabilização criminal do ato ímprobo caso também configure ilícito penal.

À vista disso, considerando que grande parte dos atos de improbidade administrativa são praticados às escuras, ficando basicamente restritos ao conhecimento daqueles que dele se beneficiam, a sua investigação pelo Ministério Público acaba se tornando dificultosa e, por muitas vezes, impossível, motivo pelo qual torna-se de grande valia o entabulamento de acordo de colaboração premiada a fim de se alçar o deslinde dos fatos, os demais envolvidos e o ressarcimento do erário público malversado. Neste sentido, comenta o Coordenador do Patrimônio Público e Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais Leonardo Duque Barbabela:

Em que pese a gravidade de tais os atos e condutas ímprobos, os mecanismos e os modus operandi utilizados pelos transgressores, assim como a complexidade e burocracia imanentes à Administração Pública, consistem em obstáculos de difícil transposição por parte do Ministério Público e demais órgãos públicos encarregados do controle dos atos da Administração. Além disso, os fraudadores do direito público frequentemente se valem de “testas de ferro” ou “laranjas” para a prática da conduta delituosa, prejudicando ainda mais a identificação não apenas da autoria, mas muitas vezes da materialidade delitativa que acaba sendo encoberta pela própria burocracia estatal. (BARBABELA, 2017, p. 23)

Por outro lado, a privação do manejo de tal técnica de investigação ao *Parquet* pelo seu curador do Patrimônio Público, culminaria no sobrestamento de suas investigações (Inquéritos Civis) ou até mesmo no seu arquivamento em razão da carência de elementos probatórios, o que vai à contramão da eficiência na tutela do patrimônio público a que está incumbido o Ministério Público.

No Caderno de Teses do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Promotor de Justiça Mineiro Curador do Patrimônio Público (2017, p. 27), Leonardo Duque Barbabela, apresenta várias razões pelas quais seria possível a

inserção do instituto aos atos ímprobos, repousando a primeira delas em sua eficácia na tutela do patrimônio público com a elucidação de atos ilícitos que jamais chegariam a ser descobertos, caso não existisse um colaborador.

Em segundo plano, tem-se que a Lei Anticorrupção (nº 12.846/13), destinada também à tutela do patrimônio público, prevê a possibilidade do entabulamento de acordos de leniência, que, na verdade, figuram-se verdadeiros acordos de colaboração premiada celebrados pela Administração Pública, inclusive sem a necessidade de homologação judicial posterior.

Por conseguinte, se a lei penal, que possui a mais grave das sanções – o cárcere – admite as benesses da colaboração premiada, nada impediria a sua aplicação por analogia aos atos ímprobos, com o abrandamento de sanções cíveis em troca do dismantelamento de ilícitos e a efetiva reparação do erário dilapidado.

O ex-Procurador de Justiça, Antônio Celso Campos de Oliveira Faria, em consulta disseminada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (2014, p. 09), por sua vez, entende que a colaboração premiada sequer implica em acordo ou transação, demandando tão somente a concessão do benefício processual em troca da efetiva colaboração, nos moldes do art. 13 da Lei nº 9.807/99, por analogia (Lei de Proteção Especial a Vítimas e Testemunhas).

Diante de tais considerações, é de bom alvitre ressaltar que o manejo da colaboração penal no campo dos atos ímprobos deve ser comedido, ou seja, a sua utilização só se justificaria quando ineficazes todos os meios alternativos de obtenção de prova, sendo o manejo do referido instituto a “*ultima ratio*”. Do mesmo modo, somente os atos ímprobos de maior gravidade e lesão se submeteriam ao acordo colaborativo, sob pena de se banalizar uma medida que deve ser tratada como excepcional.

No que tange a comprovação dos atos de ímprobos, tem-se que as próprias declarações prestadas pelo colaborador são um forte meio de prova, mas que devem ser corroboradas com extratos bancários, gravações e outros documentos porventura apresentados pelo agente. Cumpre destacar que a Lei nº 12.830/13 prevê pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, em detrimento do colaborador que ousar falsear a verdade em suas declarações.

Quanto aos possíveis benefícios extensíveis ao colaborador, alude Carvalho Filho (2017, p. 608) que “As sanções da Lei de Improbidade são de *natureza*

extrapenal e, portanto, têm caráter de sanção civil.” Assim o sendo, os atos de improbidade são apenados com sanções civis, nos moldes do art. 12, *caput*, e incisos a seguir:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (BRASIL, 2016b, p. 1601-1602)

Como se extrai do dispositivo supramencionado, as sanções, aplicáveis gradativamente conforme com o grau de lesão, são: o perdimento de bens ou valores ilicitamente agregados ao seu patrimônio; ressarcimento dos danos ao erário; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil; proibição de contratar com o poder público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios.

Outrossim, com base no ato ímprobo incorrido, poderá o agente ser beneficiado com o abrandamento de qualquer das sanções acima previstas na

medida de sua colaboração, exceto o ressarcimento ao erário e a perda da função pública.

Neste sentido, salvo nos casos em que a atuação ímproba seja impelida por uma coação irresistível ou verificada a inexigibilidade de conduta diversa, a manutenção do agente ímprobo em seu cargo macularia a ideia da moralidade administrativa a ser seguida pela Administração e seus administradores que, não sendo apenas um princípio, é também um dever de conduta. Por conseguinte, consoante a Magna Carta, tem-se que o dever de ressarcir o erário é indisponível, sendo justamente um dos escopos pelos quais se visa o manejo do acordo colaborativo na seara da improbidade, devendo, pois, ocorrer de forma integral:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (BRASIL, 2016a, p. 21-23)

Contudo, havendo a recomposição integral do patrimônio público, proveniente da formalização da colaboração e, tido o acordo como extremamente eficaz, nada obsta que o Ministério Público venha a pugnar pelo perdão judicial do seu colaborador, caso este não detenha uma função pública.

No mais, para se chegar ao prêmio ideal é necessário que haja um sopesamento entre a utilidade da colaboração; o caso em concreto; a pessoa do colaborador e o seu grau de envolvimento no ilícito. Por derradeiro, frisa-se que o acordo de colaboração premiada só será viável se a sua celebração for vantajosa à Administração, ao interesse público, e efetivamente contribuir para a efetiva punição dos demais envolvidos.

4 O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO FRENTE À CELEBRAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Acerca do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, tem-se que o administrador, enquanto gestor da máquina administrativa, não está autorizado a dispor ou renunciar direitos a ela inerentes, uma vez ser o Estado, representado pelo povo, seu verdadeiro titular. Neste sentido:

Com efeito, em linguagem jurídica, diz-se que tem disposição sobre uma determinada coisa o seu proprietário. Quem não é proprietário de algo não dispõe desse algo, esse algo é, para ele, indisponível. Os bens e interesses públicos são indisponíveis, vale dizer, não pertencem à administração, tampouco a seus agentes público. A esses cabe apenas a sua gestão, em prol da coletividade, verdadeira titular dos direitos e interesses públicos; (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 229)

Agrega Meirelles (2017, p. 113-114):

[...] a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral, da coletividade, nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado como representante da coletividade, e, por isso, só ela, pelos seus representantes eleitos, mediante lei, poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia.

Pois bem, aqueles que trilham pela inaplicabilidade de acordos, transações e conciliações na Lei de Improbidade Administrativa, incluindo-se o instituto da colaboração premiada, entendem que o seu manejo se esbarra no Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e, sendo assim, não estaria o Ministério Público, e o Judiciário, aptos a dispor de um interesse de titularidade da coletividade.

Não se pode olvidar que na seara penal também vigora o princípio da indisponibilidade, não sendo, entretanto, empecilho para a aplicação das recompensas decorrentes do acordo da colaboração ao colaborador, bem como eventual perdão judicial, a depender do grau de eficácia da colaboração (art. 4º, *caput*, Lei 12.850/13). No mesmo sentido, supradito princípio não é obstáculo para o entabulamento de acordos de leniência, previstos na Lei Anticorrupção, aqui já mencionados.

Outrossim, não há princípio que não possa ser relativizado quando colidente com outros demais. Como sabido, a majoritária jurisprudência e doutrina pátrias seguem a vertente da inexistência de princípios absolutos, ocasião em que, através do manejo de técnicas hermenêuticas, como por exemplo, a ponderação, aplica-se a norma-princípio que melhor se efetivar ao caso concreto, afastando as demais, ou conciliando-as, se possível.

Além disso, a relativização do princípio da indisponibilidade do interesse público pode decorrer de eventual dispositivo legal que venha expressamente regular o acordo de colaboração premiada na Lei nº 8.429/92, uma vez que a edição de disposições normativas, tal como as arroladas no art. 59 da Constituição Federal, dá-se indiretamente pelo povo, por intermédio de seus representantes eleitos.

Acerca da técnica de ponderação de valores, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes e o constitucionalista Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra “Curso de Direito Constitucional”, tecem os seguintes esclarecimentos:

A colisão de princípios, da mesma forma que o conflito entre regras, refere-se a situação em que a aplicação de duas ou mais normas ao caso concreto engendra consequências contraditórias entre si. A solução para o conflito entre regras, porém, não é a mesma para o caso de colisão entre princípios. Um conflito entre regras é solucionado tomando-se uma das regras como cláusula de exceção da outra ou declarado-se que uma delas não é válida.

Já quando os princípios se contrapõem em um caso concreto, há que se apurar o peso (nisso consistindo a ponderação) que apresentam nesse mesmo caso, tendo presente que, se apreciados em abstrato, nenhum desses princípios em choque ostenta primazia sobre o outro. Nada impede, assim, que, em caso diverso, com outras características, o princípio antes preterido venha a prevalecer. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 81)

Portanto, não há dúvidas de que o melhor caminho a ser trilhado será aquele que melhor atender ao interesse público. Por exemplo, diante de uma investigação frustrada pela carência de elementos probatórios, ao se fazer uma ponderação entre a indisponibilidade do interesse público e o princípio da proteção eficiente voltado à tutela do patrimônio público, entende-se que este último deve prevalecer, uma vez que tem por escopo a efetiva proteção do patrimônio público (bem da coletividade/povo), através de mecanismos mais eficientes, não devendo uma mera vedação legal (art. 17, §1º) atravancar tal concretização.

Vale ressaltar que a ponderação de normas é, inclusive, incentivada pelo vigente Código de Processo Civil, em seu art. 489, §2º. Todavia, a análise do caso em concreto é pertinente, podendo a indisponibilidade do interesse público ser afastada quando verificado ser ela empecilho à concretização do princípio da proteção eficiente.

Ademais, de acordo com suas atribuições institucionais previstas na Constituição da República, ao Ministério Público é incumbida a defesa dos interesses sociais, bem como a proteção do patrimônio público (arts. 127 e 129), motivo pelo qual, ao defender o patrimônio do povo, por intermédio de mecanismos eficazes como a colaboração premiada— chegando-se a todos os agentes ímprobos e recuperando o erário público danificado –, está o Ministério Público como notório representante dos interesses sociais, ou seja, do povo.

Gomes e Silva (2015, p. 360) asseveram existir um imenso arsenal de leis que tratam da moralidade administrativa e combate à corrupção, citando, por exemplo, a Lei nº 8.429/92, dentre outras. Todavia, destacaram que o ideal ao combate à corrupção não é a criação de novas normas, mas sim tornar eficazes as que já existem.

Por conseguinte, quanto à expressa vedação constante do §1º, art. 17, da Lei nº 8.429/92, pautada no princípio da indisponibilidade do interesse público, entende-se não ser viável que uma imposição normativa, editada sem levar em conta o resultado e os fins, engesse a atuação do *Parquet* de maneira a comprometer o resultado útil das investigações e, conseqüentemente, a efetiva tutela ao patrimônio público. No que tange ao exagero da legalidade, extrai-se das lições de Tartuce (2017, p. 23) o seguinte:

Apesar de a lei ser a fonte primária do Direito, não se pode conceber um *Estado Legal puro*, em que a norma jurídica acaba sendo um fim ou o teto para as soluções jurídicas. Na verdade, a norma jurídica é apenas o começo, o ponto de partida, ou seja, o piso mínimo para os debates jurídicos e para a solução dos casos concretos. Vige o *Estado de Direito*, em que outros parâmetros devem ser levados em conta pelo intérprete do Direito. Em outras palavras, não se pode conceber que a aplicação da lei descabe para o mais exagerado *legalismo* [...].

Diante de tais considerações, não há dúvidas de que a via mais benéfica ao interesse público é aquela em que o Estado logre a recuperação do patrimônio público malversado e alcance os demais envolvidos na prática ímproba, mesmo que para isso puna de forma mais branda o seu colaborador, sob pena de jamais tomar conhecimento de práticas de atos de improbidade e tampouco da existência de lesões ao erário, caso fique cegamente adstrito à imposição da “indisponibilidade do interesse público”.

5 A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADA NO ÂMBITO CRIMINAL AOS PROCESSOS CÍVEIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como já esclarecido, no ordenamento jurídico brasileiro vigora a independência entre as instâncias cível, administrativa e penal, ocasião em que o ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, por si só, não reverbera efeitos no campo criminal caso o ato ímprobo constitua crime, sendo o contrário também verdadeiro.

Desse modo, discute-se a possibilidade em se estender os efeitos da colaboração premiada homologada no juízo criminal à esfera cível, no caso, à ação de improbidade administrativa.

Nos idos de 2015, o Ministério Público Federal ajuizou, junto à 2ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, a Ação Civil por Improbidade Administrativa nº 5006694-72.2015.4.04.7000, em detrimento de Paulo Roberto Costa, ex-Diretor da Petrobrás, e outros envolvidos, após a deflagração da Operação Lava Jato, por meio da qual foi desarticulado um grande esquema criminoso voltado para a prática de crimes contra a administração pública, sistema financeiro e ordem econômica. Neste sentido, grande parte do deslinde dos fatos é atribuída à colaboração premiada do requerido Paulo Roberto Costa.

Valendo-se dos meios de prova angariados na esfera da investigação criminal, o *Parquet*, na exordial cível, pugnou pelo reconhecimento da prática dos atos ímprobos perpetrados pelos envolvidos, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92 a todos os requeridos, com exceção do demandando Paulo Roberto Costa, em razão da colaboração prestada ao juízo

criminal, que acabou contribuindo para a expansão das investigações na seara cível.

Ora, não se pode conceber uma ideia de justiça onde a colaboração prestada por determinado agente seja, posteriormente, contra ele usada, sem qualquer atenuação mínima, desguarnecendo-o de qualquer defesa possível em razão de revelações e detalhes antes ocultos ao Estado.

O entendimento perfilhado encontra respaldo nas lições de Mendonça, que entende pela possibilidade da extensão dos efeitos da colaboração premiada homologada no juízo criminal à ação de improbidade administrativa, não obstante a vedação constante do §1º, art. 17, da Lei nº 8.429/92:

[...] A incoerência na atuação estatal – reconhecendo benefícios em uma seara e negando em outra – demonstra até mesmo a deslealdade do Poder Público com aquele com que contribuiu para a persecução dos agentes ímprobos, abrindo mão de seu direito a não se autoincriminar. Esta incoerência é reforçada quando a Ação de Improbidade se baseia justamente nos elementos desvelados pelo colaborador.

Ademais, estamos tratando de um benefício para o réu, de sorte que não há vedação ao uso de analogia em seu favor. Por fim, a interpretação teleológica nos conduz nesse mesmo sentido. É indubitável que a vedação da lei de improbidade visa impedir que o interesse público seja lesionado. Porém, em casos de colaboração, sobretudo quando auxilia na recomposição do patrimônio público lesionado, o interesse público está sendo mais bem protegido, pois a Administração atingida é a mesma, as partes são as mesmas e o acordo acelera a reparação do dano causado ao erário e recuperação de ativos. Tanto isso é verdade que a Lei 8907/99 estabelece, como objetivo da colaboração, a recuperação total ou parcial do produto do crime, o que está em perfeita sintonia com o objeto da ação de improbidade[...] (MENDONÇA, 2012 apud MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, 2015, p. 62-63)

No mesmo sentido, Santos (2016, p. 168) entende não haver óbice no tocante à comunicabilidade da colaboração premiada entre as esferas cível, penal e administrativa, desde que haja a reparação integral do dano causado ao erário. Para tanto, afirma que tal possibilidade se traduz na ideia de analogia *in bonam partem*, motivo pelo qual não haveria prejuízos ao devido processo legal, estatuído pela Magna Carta, que tem, justamente, por escopo proteger o indivíduo da arbitrariedade do Estado, e não reprimir as garantias que caminham em favor do particular. Assim, arremata:

Dentro desse espírito de mútua lealdade e cooperação, não há óbice à proteção do instituto da colaboração premiada para a esfera administrativa, notadamente para as ações de improbidade, com a possibilidade de redução do montante das penas listadas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, mas desde que assegurada a recomposição patrimonial integral, descartando-se o perdão judicial, cuja extravagância exige previsão legal expressa, ante a natureza indisponível dos bens em jogo. (SANTOS, 2016, p. 169)

Ademais, tem-se que, se o presente trabalho dignou-se a defender o manejo autônomo do instituto da colaboração aos casos de improbidade administrativa, com muito mais razão o faria em relação à possibilidade de extensão de seus efeitos ao campo cível, visto que, se é possível o mais, é cabível o menos.

Destarte, frisa-se que a comunicabilidade da colaboração premiada à ação de improbidade só é cabível quando esta for embasada nas declarações anteriormente prestadas pelo colaborador junto ao juízo criminal, como fonte de materialidade e autoria, ocasião em que, dentre as sanções cíveis, a reparação do dano ao patrimônio público é inegociável.

6 CONCLUSÃO

Não apenas voltado ao enriquecimento do conhecimento acadêmico, o presente projeto teve por finalidade trazer à luz caminhos alternativos ao operador do direito que, muitas vezes, fica adstrito à letra fria da lei. Assim, ante a notória eficiência dos acordos de colaboração premiada firmados na esfera criminal que vêm contribuindo para o deslinde de ilícitos penais e organizações criminosas, discutiu-se a possibilidade do seu manejo no âmbito da Lei nº 8.429/92 a fim de garantir a proteção ao patrimônio público e a punição dos agentes ímprobos, muitas vezes não alcançadas em razão da grande dificuldade na investigação dos atos de improbidade administrativa.

Assim, o desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise quanto à possibilidade do manejo do instituto da colaboração premiada nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa abarcadas pela Lei nº 8.429/92, através do Ministério Público enquanto curador do patrimônio público e da moralidade administrativa, não obstante a vedação trazida pela própria lei, em seu art. §1º, art. 17.

Durante o desenvolvimento do projeto, verificou-se que a atração da colaboração premiada à Lei de Improbidade Administrativa revela-se altamente eficaz, vez que, via de regra, os atos de improbidade administrativa são praticados às escuras, sendo de difícil constatação, ocasião em que a colaboração de um agente ímprobo contribuirá para a recuperação do patrimônio/verbas públicas desviadas e/ou delação dos demais envolvidos, resultados estes, por vezes, não alcançados no curso dos inquéritos civis.

Ademais, verificou-se ser possível no ordenamento jurídico brasileiro, neste caso, por intermédio da Lei Anticorrupção, a celebração de acordo de leniência, semelhante ao acordo de colaboração premiada, não obstante a Lei Anticorrupção salvaguardar o mesmo bem jurídico tutelado pela Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, a moralidade e o patrimônio público.

Outrossim, conclui-se que o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, como um dos principais vetores da colaboração premiada no âmbito da Lei nº 8.428/92, não deve ser obstáculo ao Princípio da Proteção Eficiente do patrimônio público, bem do povo, ocasião em que a colisão entre os dois valores deve ser sopesada conforme o caso em concreto, dando-se primazia àquele que efetivamente atender ao interesse público. Verifica-se, assim, não haver princípio absoluto, existindo a possibilidade da relativização diante do conflito, que é também verificada pela vontade do próprio povo, intermediado pelos representantes, com eventual edição de lei que verse expressamente sobre o tema.

Finalmente, o presente trabalho defendeu a possibilidade da extensão dos efeitos da colaboração premiada homologada na seara criminal aos atos de improbidade administrativa, desde que as declarações outrora prestadas sejam úteis ao reconhecimento da prática ímproba pelos envolvidos, sendo esta uma medida proporcional e razoável para com aquele que potencializou as investigações dos atos e agentes ímprobos pelo *Parquet*.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente de. **Direito administrativo descomplicado**. 25. ed. Gen São Paulo, 2017.

BARBABELA, Leonardo Duque – A possibilidade de aplicação do instituto da delação premiada em casos de improbidade administrativa. In: III Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público de São Paulo. 2015, São Paulo,

Anais eletrônicos... São Paulo: MPSP, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso_PatPublico_III/Teses/Livro%20de%20teses.pdf>. Acesso em: 01 out. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n 90, de 15.09.15. In **Vade mecum saraiva**. Obra coletiva de autoria da ed. Saraiva com a colaboração de L. R. Curia, L. Céspedes e F. Dias da Rocha. 21 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016a.

_____. Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992. Lei de improbidade administrativa. In: **Vade mecum saraiva**. Obra coletiva de autoria da ed. Saraiva com a colaboração de L. R. Curia, L. Céspedes e F. Dias da Rocha. 21 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016b.

_____. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Lei anticorrupção. In: **Vade mecum saraiva**. Obra coletiva de autoria da ed. Saraiva com a colaboração de L. R. Curia, L. Céspedes e F. Dias da Rocha. 21 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016c.

_____. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Lei de organizações criminosas. In: **Vade mecum saraiva**. Obra coletiva de autoria da ed. Saraiva com a colaboração de L. R. Curia, L. Céspedes e F. Dias da Rocha. 21 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016d.

CARVALHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 179 de julho de 2017. **Diário Eletrônico do CNMP**. Brasília, set. 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.169_-6.9.2017.pdf>. Acesso em: 09 set. 2017.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público. **Colaboração premiada x improbidade**. Autoria de Antônio Celso Campos de Oliveira Faria, Espírito Santo, Fev. 2014, Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/ccddbc17-a205-4ec4-8c47-3f1a7cdbe8bb.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Roteiro de colaboração premiada**. São Paulo: Mimeo, 2012. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, na exordial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, distribuída por dependência aos autos nº 5006628-92.2015.04.7000, com trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária do Paraná. 20. fev. 2015.

RODRIGUES, Carolina Costa Val; LOPES, Fernanda Almeida; BRAGA, Luciana Oliveira Bottoso. Possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta em inquérito civil preparatório à ação civil de improbidade administrativa. **Revista Jurídica De Jure**. Belo Horizonte, v. 14, n 25, p. 416, jul a dez. 2015.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: Juspodivm, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.